

RESISTÊNCIA ESCRAVA APESAR DA LEI: A VIOLÊNCIA SENHORIAL E CERCEAMENTO LEGAL CONTRA OS ESCRAVIZADOS NO BRASIL IMPÉRIO

SLAVE RESISTANCE IN SPITE OF THE LAW: THE MANORIAL VIOLENCE AND LEGAL RESTRAINT AGAINST THE ENSLAVED IN BRAZIL EMPIRE

CREMONESI, André Guilherme*

<https://orcid.org/0000-0001-8765-5963> 

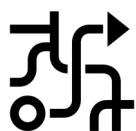
RESUMO: O período pós-independência no Brasil foi marcado pela continuidade do sistema escravista, da economia agroexportadora, monocultora e latifundiária que se constituiu desde a colônia através das violências e cerceamento senhorial e estatal contra os negros cativos até a abolição da escravidão. Dessa forma, o objetivo deste artigo é perceber a utilização dos mecanismos de controle para com os escravos, como, por exemplo, a violência senhorial, o Código Criminal de 1830 e a Lei nº 4 de 10 de junho de 1835, e seus consequentes insucessos diante das diferentes formas de resistência escrava durante o período imperial no Brasil, analisadas através de processos criminais das fazendas do Oeste Paulista relatados por Maria Helena Pereira Toledo Machado no capítulo “Senhores, feitores e escravos: uma pedagogia da violência.” do seu livro “Crime e Escravidão. Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas. 1830-1888” (1987).

Palavra-chave: Escravidão; legislação; resistência escrava..

ABSTRACT: The post-independence period in Brazil was marked by the continuity of the slave system, of the agro-exporting, monoculturist and landowner economy that was constituted from the colony through the violence and the state and state curtailment against the captive blacks until the abolition of slavery. Thus, the objective of this article is to perceive the use of control mechanisms towards slaves, such as, for example, manorial violence, the Criminal Code of 1830 and Law no. 4 of June 10, 1835, and their consequent failures in the face of different forms of slave resistance during the imperial period in Brazil, analyzed through criminal processes of the Oeste Paulista farms reported by Maria Helena Pereira Toledo Machado in the chapter "Gentlemen, feitores and slaves: a pedagogy of violence" of her book "Crime and Slavery. Work, struggle and resistance in the farms of São Paulo. 1830-1888" (1987)..

Key-words: Slavery; legislation; slave resistance.

* Graduando do 8º período do curso de História do UFMS/ CPTL. Integrante da Residência Pedagógica. E-mail: andreguilhermecremonesi@gmail.com.



INTRODUÇÃO

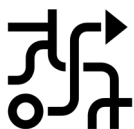
Mesmo após a emancipação política em 1822, o Brasil permaneceu, majoritariamente, com uma economia baseada no tripé latifúndio, monocultura e escravidão. Esse tripé, constituído por Portugal ainda na época colonial, possibilitava que a então metrópole explorasse as matérias-primas encontradas no território brasileiro para abastecimento do mercado europeu. Dessa forma, Jurandir Malerba (1999) destaca a constituição desse sistema que possibilitou não apenas o aliciamento de grandes propriedades de terra para poucos senhores, mas também o fortalecimento e manutenção do grande poder dessa elite agrária. Assim, Malerba aponta que o proprietário da terra era tido como senhor e juiz, sendo livre de qualquer contestação. Além disso, o círculo familiar ultrapassava os laços consanguíneos e atingia também escravos e homens livres que dependiam direta e unicamente do senhor (MALERBA, 1999, p.28).

Essa estrutura patriarcal, que permaneceu no período imperial, haveria de se demonstrar frágil porque, apesar das visões que apontavam para a proteção, pacificação e harmonia com que senhores, feitores e escravos supostamente viviam, se apresentou ainda mais forte a concretude das fontes que revelam a existência de negociações e conflitos entre esses diferentes agentes sociais que buscavam atender seus próprios interesses: para o latifundiário, a grande produção e a manutenção do seu poder; ao escravo e aos pobres e livres, a sobrevivência seja ela manifesta ora na defesa dos interesses do senhor, ora na busca pela liberdade.

No caso das fazendas de café do Oeste paulista, as exigências do mercado externo justificaram o insaciável desejo por produtividade e também o estabelecimento de uma pedagogia da violência, já que, segundo Machado (1987), na visão dos senhores, os escravos eram os mais aptos para a realização dos trabalhos pesados nas lavouras, porém tenderiam ao ócio, questão que só poderia ser supostamente resolvida, portanto, por meio dos castigos aplicados pelos feitores ou pelos próprios senhores.

Por outro lado, na defesa de sua sobrevivência, os cativos não permaneceram inertes diante da violência e dos (des)mandos senhoriais, de forma que, esgotadas as possibilidades de negociação, eram comuns os casos de resistência individual ou coletiva, eventual ou cotidiana, em confrontações diretas ou de maneiras sutis.

Principalmente as revoltas escravas e as manifestações abertas e diretas contra os senhores e seus agregados, como a Revolução em São Domingos (Haiti) e a Revolta dos Malês



na Bahia, geraram o que Azevedo (1987) chamou de “medo branco”, sentimento que se apoderou das elites do império, a ponto de procurarem outros sistemas de trabalho que pudessem substituir a escravidão, mas também a utilizaram do poder legislador para criarem leis visando o benefício das elites senhoriais, como, por exemplo, o Código Criminal de 1830, o Código do Processo Criminal de 1832 ou ainda a Lei nº 4 de 10 de junho de 1835 que previram os crimes e as penas aplicáveis aos escravos em caso de resistência não apenas aos seus senhores, mas à todo o sistema escravista que abarcava em si a própria estrutura monárquica.

Dessa forma, o objetivo deste artigo é perceber a utilização dos mecanismos de controle para com os escravos, como, por exemplo, a violência senhorial, os Código Criminal de 1830 e a Lei nº 4 de 10 de junho de 1835 e seu conseqüente insucesso diante das diferentes formas de resistência escrava durante o período imperial no Brasil analisadas por meio de processos criminais das fazendas do Oeste Paulista presentes na historiografia coligida.

A VIOLÊNCIA SENHORIAL

Como já destacado anteriormente, a violência senhorial contra os escravizados se deu pela tentativa de justificação de que os escravos seriam contrários aos trabalhos a eles impostos, porém os senhores procuravam, na realidade, defender sua alta produtividade enquanto a Coroa visava a manutenção do sistema criado ainda no período colonial de exploração da mão-de-obra escrava para a constituição dos latifúndios e da produção monocultora para exportação que abastecia os cofres públicos e privados com dinheiro europeu. Quanto a isso, Silvia Hunold Lara (1988) destacou sobre o período colonial que o escravo e a escravidão eram preservados de qualquer contestação, já que eram fontes de lucro tanto para o Estado quanto para os senhores. Essa afirmação permanece válida para o período imperial.

A suposta preguiça dos escravos não se demonstra uma justificativa sustentável, porém para os interesses da época foi o suficiente para que os senhores exercessem os castigos que lhes eram convenientes. Keila Gringerb no texto “Castigos Físicos e Legislação”, do Dicionário da Escravidão e Liberdade (2018), observa que até a criação do primeiro Código Criminal do Império do Brasil, em 1832, haveria apenas as Ordenações Filipinas como legislação que previam as conseqüentes penas para os crimes cometidos pelos escravos. Porém, essa legislação previa apenas, de forma geral, a possibilidade de executar as penas sem discriminar a especificidade das mesmas. Essa brecha possibilitou que os senhores se



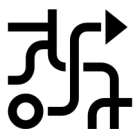
utilizassem de sua própria conveniência para castigar, abrindo espaço para excessos. Porém, nem ao Estado e nem aos senhores era interessante que esses castigos ultrapassassem um determinado limite porque o excesso poderia representar a não obediência, como Grinberg destaca pelas palavras de Jorge Benci:

O jesuíta italiano Jorge Benci, em fins do século XVII, chegou a advertir os senhores de que "o escravo calejado com o castigo já não o teme; e, porque não o teme, não lhe aproveita". Para ele, para ser eficaz, o castigo deveria ser "moderado": "Haja açoites, haja correntes e grilhões, tudo a seu tempo e com regra e moderação devida, e vereis como em breve tempo fica domada a rebeldia dos servos". (GRINBERG, 2018, p.144)

Mesmo com essa advertência, os senhores, no século XIX, se utilizavam de excessos e de motivos banais na aplicação dos castigos, o que não passou despercebido por parte dos escravos que, como já havia previsto Jorge Benci, se rebelavam e atacavam seus senhores, como também é possível perceber na próxima citação que Maria Helena P. T. Machado faz no seu livro "Crime e Escravidão: Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas. 1830-1888." (1987) acerca de um processo criminal registrado na comarca de Taubaté, no Oeste paulista:

Esta exigência perpassa o processo criminal de lesões corporais graves contra o feitor, ocorrido na fazenda de dona Carolina Cabral, situada no bairro do Rio das Antas, na comarca de Taubaté, em 1885, no qual Caetano, escravo da mesma senhora, "confessa ter cometido o crime que lhe é ter dado com uma enchada em João Fernandes que foi feitor da fazenda...". Justificando-se do delito, "disse que em um sabbado a tarde tendo acabado o serviço na roça, mandou-os o feitor para casa afim de que depois que jantassem fizessem outro serviço. Elle interrogado estando com o pé machucado seguio atraz dos outros passando por uma roça de milho quebrou uma espiga de milho verde. O feitor vendo isto perguntou-lhe a quem tinha pedido para quebrar. Respondeu-lhe o interrogado que a ninguém visto suppor que não fasia mal quebrar uma espiga de milho. Apoz isto sahio elle interrogado no caminho o feitor lhe dera duas relhadas e pelo movimento do mesmo parecendo a elle interrogado que o feitor ia atirar-lhe com o revolver que trazia para se defender deo-lhe com a enchada para o que tão bem contribuíram as dores que estava soffrendo no pé machucado". (MACHADO, 1987, p. 83)

Nesse relato é possível observar em alguns pontos a nítida rigidez com que os senhores e feitores tratavam os escravos: 1) o escravo relata que "... em um sabbado a tarde tendo acabado o serviço na roça, mandou-os o feitor para casa afim de que depois que jantassem fizessem outro serviço". Isso demonstra a grande carga de trabalho a que os



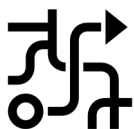
escravos estavam submetidos. Ricardo Salles (2018) destaca que a carga horária de trabalho dos escravos se iniciava antes do nascer do sol, sendo interrompida para, no máximo, duas refeições diárias e indo até o escurecer quando havia o retorno para as senzalas. (SALLES, 2018, p.128) Quanto a isso, Machado (1987) complementa apontando para uma duração de 15 a 18 horas diárias sendo que nas colheitas se realizava o mais longo período.

Outro destaque a ser feito no relato é: 2) “Elle interrogado estando com o pé machucado...”. Aqui novamente se impõe a percepção de desumanidade e rigidez com que os senhores e feitores impunham aos escravos que, mesmo estando em condições adversas, eram levados ao trabalho. 3) “...passando por uma roça de milho quebrou uma espiga de milho verde... o feitor lhe dera duas relhadas e pelo movimento do mesmo parecendo a elle interrogado que o feitor ia atirar-lhe com o revolver que trazia para se defender...”. Novamente percebe-se a violência exagerada aplicada devido a um gesto supostamente desprezioso e simples do escravo que poderia ter gerado, na visão do senhor, um prejuízo financeiro por parte do feitor, mas que, excedendo ao “aceitável” definido pelos limites da negociação/acomodação, levou-o à morte.

Machado ainda destaca que os senhores poderiam castigar escravos doentes e os mais velhos objetivando que os escravos sãos percebessem nos castigos o poder que emanava do senhor, mas, principalmente, o futuro que lhes era possível caso não seguissem as ordens senhoriais. Dessa forma, o senhor poderia até ser beneficiado com a morte desses escravos, porque, já doentes e velhos, eles produziam muito pouco e em compensação o senhor teria disciplinado os demais sem que fosse necessário castigar algum escravo produtivo.

Esse é o caso do processo criminal de 1884, no qual o fazendeiro e negociante de café português, fixado em Campinas, Antonio José Torres, foi denunciado como causador, por maus-tratos, da morte de pelo menos três escravos. A análise das peças criminais relativas a esse fazendeiro sugere que, embora “bárbaro e cruel, tratando notoriamente mal a todos os seus escravos”, segundo o arrazoador do juiz, Torres escolhia, para descarregar sua ira, apenas os velhos ou doentes, já incapacitados para o trabalho do eito. Assim, Roberto Velho foi surrado e depois abandonado no mato para morrer, Roberto Novo e Sabino, escravos recém-adquiridos, mas doentes, sofreram queimaduras no rosto e nas barbas e foram colocados no viramundo e coberto com mel. Sabino, insistindo em não sucumbir aos castigos, recebe missões impossíveis de serem executadas e acaba sendo enxotado da fazenda para falecer nas matas próximas. (MACHADO, 1987, p.75)

Apesar de toda essa violência, haviam entre os senhores as exceções que se acostumaram a seguir a advertência e constatação feita anteriormente por Jorge Benci e



conjugavam os castigos com algumas formas de incentivos dados aos escravos. Deve-se destacar que se tratam de exceções e não se visa aqui justificar os castigos mesmo que interpostos com agrados feitos aos escravos. De forma geral, a escravidão trata-se de um sistema desumano que, no caso aqui estudado, desenvolveu uma pedagogia de violência e um controle social visando única e exclusivamente a manutenção dos privilégios senhoriais e de seus lucros. Isso posto, passamos a analisar a forma pela qual a legislação beneficiou os senhores na aplicação dos castigos e na manutenção da pedagogia da violência.

A LEGISLAÇÃO

Inicialmente é necessário entender como as legislações foram se constituindo no Brasil, primeiro na colônia e depois no império. Como colônia, o Brasil era juridicamente ligado à Portugal, de forma que o direito português foi validado para a realidade das suas colônias. Amplamente baseado no direito romano, o direito português se constituiu em Ordenações que serviriam como uma compilação das leis e regras vigentes. As primeiras foram organizadas pelo rei D. Afonso V (1438 – 1481), sendo que somente em 1521 foram reformadas pelo rei D. Manuel (1495 – 1521) e novamente pelo rei Felipe II em 1603, momento em que também há a unificação dos países ibéricos.

Juntamente com a legislação, a escravização de negros africanos também foi se constituindo como uma forma legítima de domínio, principalmente a partir da bula papal *Romanus Pontifex* (1455) que, segundo Mattos e Grinberg (2018), previa o direito de Portugal invadir regiões africanas governadas por não cristãos e escravizá-los. Dessa forma, percebe-se como as leis foram sendo constituídas para cercear a liberdade e a humanidade dos negros escravizados.

Mattos e Grinberg (2018) destacam o paradoxal status jurídico dos escravos que se manteve durante toda a escravidão no Brasil. Esse paradoxo consistia em definir o escravo como um bem semovente, sem direitos e incapaz de possuir obrigações. No entanto, segundo as autoras, esse corpo jurídico também impedia que os escravizados fossem castigados exageradamente e os obrigava a responderem por crimes que viessem a cometer, concedendo, assim, um certo status de criatura responsável por seus atos. (MATTOS, GRINBERG, 2018, p. 164-165)

Um ponto a ser destacado aqui é a intromissão da Justiça na propriedade senhorial a partir da inclusão do escravo no aporte legal. Antes, o Estado era responsável apenas por impedir as fugas e as conseqüentes formações dos quilombos, garantindo que os envolvidos



fossem castigados de forma pública e exemplar, cabendo ao senhor o mesmo controle, porém restrito à sua propriedade. Ao incluir um aparato de controle das punições nas legislações, o Estado passa a legislar também sobre a propriedade privada, reduto maior dos senhores onde podiam utilizar-se da sua autonomia e das suas conveniências para medir os castigos a serem aplicados aos cativos. Então, ao mesmo tempo em que o Estado delimita a ação dos senhores como forma de evitar possíveis insurreições escravas, também se abre a brecha reconhecendo o escravo juridicamente.

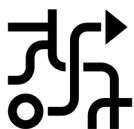
Por outro lado, porém, apesar dessa aparente abertura, essas leis foram criadas essencialmente para que os senhores tivessem aparato jurídico para denunciar e penalizar os escravos, além de tentar conter o medo que vinha tomando conta das elites por causa tanto das revoltas de escravos quanto pelo que Azevedo (1987) chamou de “onda negra” que seria o grande número de escravos que estavam sendo traficados do norte e sul do país para as fazendas de São Paulo.

Uma das revoltas que certamente contribuiu para esse contexto foi a Revolta dos Malês, ocorrida em Salvador – BA, na noite do dia 24 para o dia 25 de janeiro de 1835. Os escravos, principalmente islâmicos, se organizaram realizando diversas reuniões escondidos de seus senhores com o objetivo de se rebelarem para, na visão de João José Reis e, segundo os próprios escravos em depoimentos posteriores à revolta, colocarem fim ao regime escravista e fundar um território independente e islâmico na Bahia.

Se não fosse pela denúncia de Guilhermina Rosa de Souza que obrigou a antecipação do conflito planejado inicialmente para a manhã do dia 25, talvez os escravos pudessem ter alcançado algum êxito, principalmente porque apesar de serem poucos os que planejaram a revolta, Salvador se tratava à época de uma cidade de maioria escrava, o que possibilitaria a adesão rápida dos demais escravos caso eles fossem incentivados pelos revoltosos. Outro aspecto a ser destacado é o caráter islâmico que poderia configurar a revolta numa verdadeira *jihad* (Guerra Santa) com o objetivo maior de converter a Bahia à Alá.

De qualquer forma, há de se destacar que apesar das inúmeras prisões, mortes e também deportações de africanos de volta para a África, o maior impacto que a revolta dos malês gerou foi o sentimento de insegurança nos senhores e na administração pública já que a revolta poderia incitar que novas rebeliões escravas ocorressem no restante do território brasileiro.

Por isso, a discussão sobre a abolição da escravidão e do tráfico negreiro se intensificou, ressaltando que talvez não seria mais rentável manter a escravidão e todo o aparelhamento de segurança que ela exigia. Além disso, houve um endurecimento das penas



e uma crescente vigilância sobre os escravos e negros libertos a fim de manterem o controle social sobre esses indivíduos. Sobre isso Marco Morel (1960) conclui que os negros escravizados não chegaram a abalar o regime escravista, mas promoveram novos rumos na legislação repressiva, no vislumbre da imigração de estrangeiros e no debate para o gradual processo de abolição da escravidão. (MOREL, 1960, p.58-59)

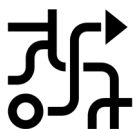
Essa insegurança causada na população não-escrava vai se expressar na visão dos senhores das fazendas de café diante dos contingentes de negros cativos vindos do norte e sul (“onda negra”) do país para trabalharem nas suas fazendas, aflorando a preocupação já latente com possíveis novas revoltas ou ainda a possibilidade de uma guerra civil, ao estilo norte-americano, em que o norte imporia ao sul a abolição da escravatura sem nenhuma indenização.

Por isso, ocorreu uma intensificação dos debates acerca do fim da escravidão e da consequente substituição da mão-de-obra escrava pela do imigrante de forma que Azevedo aponta para uma forte pretensão da classe dirigente em preservar o poder dominante da grande propriedade e do capital ao mesmo tempo em que promoveriam a libertação dos escravizados e a sua gradual integração social. (AZEVEDO, 1987, p.89)

Portanto, a criação de mecanismos como o Código Criminal, o Código de Processo Criminal e, principalmente, a Lei nº 4 de 10 de junho de 1835, se fizeram necessárias para a manutenção do controle social e do grande capital em detrimento dos negros cativos. Deve-se dar destaque ao artigo 1º da Lei de 10 de junho de 1835 que diz:

Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres, que com eles viverem. (BRASIL,1835, p.1)

Essa lei, que vai perdurar até o fim da escravidão, é o ponto máximo da legislação como forma de salvaguardar a soberania senhorial sobre o escravo. Não somente pela defesa do senhor e de sua família, mas de todos aqueles que, sendo seus representantes diretos e mais próximos dos escravos (administradores, feitores), necessitariam também de alguma proteção. Porém, é necessário observar que, apesar de todo o aparato legal criado pelos senhores e legisladores da época, os escravos viram, nas discussões sobre o fim da escravidão promovida pelos mesmos e na própria legislação, um caminho que poderia lhes proporcionar a liberdade tão sonhada. Portanto, não poderiam retroceder.



A RESISTÊNCIA

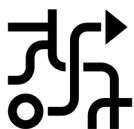
Apesar de todo o arcabouço senhorial e jurídico criados no período imperial de forma a tentar conter as movimentações escravas de insatisfação, Machado aponta para uma análise de que não seria possível que o escravo se submetesse em todo o tempo aos desejos senhoriais e ao território das negociações/acomodações porque, assim, não conseguiria sobreviver. A autora destaca que:

... o escravo, colocado sob o jugo da disciplina e o império da produtividade, compreendia também que preencher as expectativas do senhor, tornar-se enfim um bom escravo, podia significar um dispêndio de energia física incompatível com suas forças e a renúncia a qualquer autonomia cultural e emocional. Afinal, “ser lince, para ver o aceno do seu senhor”, “águia para lhe penetrar nos pensamentos”, “boi, para resistir ao trabalho” e, “para sofrer os castigos, jumento” eram atitudes que precisavam ser dosadas com cuidado, de forma a, além de redundarem em determinadas contrapartidas, não colocarem em risco a própria sobrevivência do escravo. (MACHADO, 1987, p.64)

A partir disso, podemos perceber que não apenas a ação dos senhores mas também as ações dos escravos eram dosadas a fim de que pudessem manter a sanidade física e mental diante de tamanha exploração, mas também buscar a sobrevivência visando a possibilidade da liberdade. Além disso, os escravos deveriam sempre, através da resistência, lembrar aos senhores e ao próprio Estado os limites “aceitáveis” da exploração, de forma que não houvesse legitimação dos excessos que poderiam levar a novos e ainda maiores castigos.

Deve-se destacar que apesar de analisarmos aqui o período imperial, em qualquer outro momento da história em que houve exploração de qualquer natureza, também existiram formas de resistência que buscassem frear essas práticas. Porém, no período imperial do Brasil, principalmente pela pressão abolicionista externa e internamente, após o fim do tráfico negreiro transatlântico em 1850 e pela contrariedade das leis, também já analisadas neste artigo, que alçaram juridicamente o escravo à posição de responsável pelos delitos, os escravos passaram a utilizarem-se desses mecanismos para forjar a sua liberdade. Quanto a isso, Azevedo aponta que

Individualmente ou em pequenos grupos, de forma premeditada ou não, eles se revoltavam e matavam, e ao invés de simplesmente fugir, como era costumeiro – internando-se em quilombos nas matas ou mesmo em agrupamentos de leprosos à beira das estradas -, começam a se apresentar



espontaneamente à polícia, como se julgassem de seu direito matar quem os oprimia. (AZEVEDO, 1987, p.180)

Machado (1987) também vai apontar casos em que, percebida os excessos e os castigos praticados apenas pelo bel-prazer de feitores ou senhores, os escravos cometeram os crimes previstos pela Lei nº 4 de 10 de junho de 1835, como, por exemplo, o caso do escravo Marcelino que

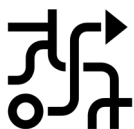
... ao ser mandado pelo feitor, durante o trabalho do eito, “deitar para apanhar”, assassinou-o com o facão que trazia à cintura. Inquirido pelas autoridades judiciárias sobre as causas que o haviam levado a praticar o crime, Marcelino respondeu que, “por não ter crime algum”, ele não merecia ser castigado. (MACHADO, 1987, p.66)

Outro ponto colocado por Machado é a elevação de um escravo à posição de feitor que o colocava numa dualidade entre a obediência aos mandos senhoriais e a proximidade e fidelidade aos demais cativos. De forma que a luta pela sobrevivência tanto do escravo que castiga quanto do castigado devem ser levadas em consideração, revelando a situação estratégica utilizada pelos senhores para direcionamento da raiva entre os cativos, como é possível observar a seguir:

Nesse sentido, a resposta que obtém Luís, feitor e escravo do barão da Palmeira, ao exortar seu parceiro a adequar-se aos padrões brancos, é reveladora do comportamento esperado do mesmo pelos seus companheiros. Censurando a conduta do feitor cativo, Manoel Cearense, escravo do mesmo senhor, pelos castigos, segundo ele, exagerados que lhe havia aplicado Luís, diz “pois que branco manda dar, negro dá o que branco manda, mas branco manda dar, negro dá uma, pára para ver se branco manda continuar”. Ato contínuo, o feitor desferiu quatro relhadas no escravo, que revida, dando-lhe uma facada, esse cai e ele “com raiva deo-lhe mais facadas não sabendo quantas.” (MACHADO, 1987, p.69)

Apesar de darmos especial atenção à resistência direta e conflituosa entre escravos e os senhores, é importante destacar a resistência sutil e cotidiana muitas vezes negligenciada na historiografia por não causar tamanho impacto na estruturação do sistema escravista, porém igualmente importante para entendermos as formas de sobrevivência usadas pelos escravos. Assim, Scott também chama a atenção para essa resistência no campo:

... pareceu mais importante considerar o que podemos chamar formas cotidianas de resistência camponesa - a luta prosaica, mas constante, entre



os camponeses e aqueles que querem extrair deles o trabalho, o alimento, os impostos, os alugueis e os lucros. A maioria das formas que essa luta toma cessa ao ser coletivamente desafiada. Aqui tenho em mente as armas comuns dos grupos relativamente sem poder: fazer “corpo mole”, a dissimulação, a submissão falsa, os saques, os incêndios premeditados, a ignorância fingida, a fofoca, a sabotagem e outras armas dessa natureza. (SCOTT, 2002, p.12)

Assim, podemos ver a confirmação dessa resistência através, por exemplo, da utilização do jongo (dança de origem africana) para manter o ritmo cadenciado exigido pela capinação nas fazendas de café e que poderia ser manipulado pelos escravos a fim de impor um ritmo lento para que os mais velhos pudessem acompanhar o trabalho sem tanta dificuldade e a prejudicassem, de certa forma, a produtividade tão desejada pelos senhores.

Obviamente não podemos relatar todas as situações de resistência, mas ignorar a resistência cotidiana e sutil seria ignorar o esforço também cotidiano de escravos e escravas pela sobrevivência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, Schwarz e Gomes (2017) rebatem a historiografia e a iconografia que consagraram o patriarcalismo, a docilidade e a harmonia entre os senhores, feitores, escravos e os demais agente sociais do período da escravidão no Brasil. Destaca-se ser imprescindível a análise contínua e qualificada sobre as reações escravas aos mandos e desmandos das classes dirigentes escravistas, tendo em perspectiva as revoltas, insurreições, assassinatos, envenenamentos, suicídios, abortos, mas também as situações de negociação/acomodação como a diminuição do ritmo de trabalho, os limites dos castigos e até mesmo o uso da legislação em favor dos escravizados.

Portanto, apesar da legislação e da complementaridade que a mesma fazia com o mando senhorial, a resistência escrava se manteve, reforçando os caminhos inevitáveis para a liberdade, mais tarde confirmados pela Lei Áurea. Assim, é necessária também a reflexão acerca dessa mesma resistência, hoje muitas vezes reinterpretada como violência escrava, mas que devem ser vistas como assim as fontes as revelam: resistência sobre resistência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Célia M. M. de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.



BRASIL, Código Criminal do Império do Brasil. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1831. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em 18/04/2020.

GRINBERG, Keila. Castigos Físicos e Legislação. IN: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos crítico*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 144 - 148.

GRINBERG, Keila e MATTOS, Hebe. Código Penal escravista e Estado. IN: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos crítico*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 163 - 168.

LARA, Silvia Hunold. Controle social e reprodução da ordem escravista. IN: LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 29 - 56.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. Senhores, feitores e escravos: uma pedagogia da violência. IN: *Crime e Escravidão. Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas. 1830-1888*. São Paulo. Ed. Brasiliense, 1987, pp. 62 - 86.

MALERBA, Jurandir. *O Brasil Imperial (1808-1889): Panorama da história do Brasil no século XIX*. Maringá. Eduem, 1999.

MOREL, Marco. *O período das regências (1831-1840)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2003.

REIS, João José. *Rebelião Escrava no Brasil: a História do Levante dos Malês (1835)*, Companhia das letras. São Paulo. 2003.

SALLES, Ricardo. Café e Escravidão. IN: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos crítico*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p.123-129.

SCOTT, James C. *Formas cotidianas de resistência camponesa*. Raízes, Campina Grande, v. 21, nº 01, jan/jul - 2002, p.10-31.

FONTES

BRASIL, Lei nº 4, de 10 de junho de 1835. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1835. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm Acesso em 18/04/2020.

Recebido em: 18/04/2020

Aprovado em: 16/11/2020